



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 16/2024

1. DO PREÂMBULO:

- 1.1.** O **MUNICÍPIO DE TURVO/SC**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 82.548.983/0001-60, com sede na administrativa na Nereu Ramos, 609, centro, Turvo, neste ato representado por seu **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. Sandro Cirimbelli, inscrito no CPF/MF sob o nº 461.035.039-49, torna público a contratação de **ANDRÉ KRAMMER FRASSETTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 777.662.889-15, residente e domiciliado na Avenida Vereador Manoel Costa, nº 517, Bairro Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.
- 1.2.** O Prefeito Municipal lavra a presente Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, respeitado o disposto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.
- 1.3.** Os serviços objeto do presente Termo constitui(em) **contratação de profissional especializado em Engenharia de Avaliações e Perícias para atuar como Assistente Técnico junto ao Processo nº 0301216-21.2015.8.24.0076, em tramitação na Vara Única da Comarca de Turvo/SC**, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:
- a) Proposta de preços do contratado;
 - b) Documentos para a Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- 2.1.** O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- [...]*

Além disso, vale frisar que a contratação, nesta formatação, atende ao Princípio da Eficiência na Administração Pública.

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada “Reforma Administrativa”, passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Magna Carta, vindo a ser “parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

O termo “eficiência”, no âmbito da administração pública, já foi tratado em outras normas e mesmo na Constituição da República de 1988, anterior à Reforma outrora citada.

Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já dispunha que a supervisão ministerial visaria assegurar a eficiência administrativa da Administração Indireta, bem como “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente ao risco”.

No mesmo estribo, a lei que regula o processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, assevera ser o princípio da eficiência ditame regulador da Administração Pública (CARVALHO, 2009, p. 196).

Maria Sylvia di Pietro (2007, p. 75) estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.

Hely Lopes de Meirelles assim o define:

[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2002, p. 65).

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 197) informa que o “Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas” e arremata, afirmando que se impõe “diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos” (op. cit).

Nesta esteira, em apertada síntese, o publicista inglês Dennis Galligan elucida a *efficiency* como uma exigência e “o dever de atingir o máximo do fim com o mínimo de recursos” (1986, p. 129 *apud* ÁVILA, 2006).

A doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

Aqui cabe uma pequena digressão: como todo poder emana do povo, e a este são confiados representantes legais para impor os limites ao rei por meio de leis. O administrador, representando a *longa manus* do poder real, cabe tão somente acatar e executar o que o povo delimitou sobre sua atividade, nem mais nem menos. Eis, portanto, o princípio da legalidade ser a imposição da sociedade à atividade estatal, não podendo agir por sobre sua autoridade, o que caracterizaria o desvio ou excesso de poder.

É o ensinamento de Di Pietro (2007, p. 84) ao afirmar que “a eficiência é princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de um profissional especializado em Engenharia de Avaliações e Perícias para atuar como Assistente Técnico junto ao Processo nº 0301216-21.2015.8.24.0076, em tramitação na Vara Única da Comarca de Turvo/SC, revela-se necessária para resguardar os interesses da municipalidade e do erário.

O referido processo judicial demanda análises técnicas e pareceres especializados na área de Engenharia de Avaliações e Perícias, visando embasar decisões judiciais e fornecer subsídios para a resolução de questões técnicas e litígios relacionados ao caso em questão.

A atuação de um profissional especializado como Assistente Técnico é fundamental para garantir a imparcialidade e a qualidade das avaliações realizadas, bem como para assegurar que todos os aspectos técnicos relevantes sejam devidamente considerados no processo judicial.

Além disso, a contratação por meio de licitação visa garantir a transparência e a lisura do processo de seleção do profissional, bem como assegurar que sejam observadas todas as normativas e regulamentações aplicáveis à contratação de serviços técnicos especializados.

Diante do exposto, consideramos imprescindível a contratação de um profissional especializado em Engenharia de Avaliações e Perícias para atuar como Assistente Técnico no Processo nº 0301216-21.2015.8.24.0076, contribuindo assim para a qualidade e a celeridade na condução do processo judicial.

3.2. JUSTIFICATIVA DE PREÇO: O preço está de acordo com os preços praticados pelo contratado para os mesmos serviços para a Administração Pública (em diferentes órgãos), conforme demonstrações constantes no processo administrativo.

4. DO OBJETO:

4.1. Constitui-se como objeto da presente a contratação de prestação de serviços como Assistente Técnico junto ao Processo nº 0301216-21.2015.8.24.0076, em tramitação na Vara Única da Comarca de Turvo/SC.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO:

5.1. Os serviços serão executados durante a tramitação do processo judicial.

6. DO CONTRATADO/REPRESENTANTE:

6.1. CONTRATADO: ANDRÉ KRAMMER FRASSETTO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 777.662.889-15, residente e domiciliado na Avenida Vereador Manoel Costa, nº 517, Bairro Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.

7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

7.1. O valor total contratado é de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

7.1.1. O valor está adequado aos preços praticados em serviços semelhantes, conforme provas documentais anexadas ao processo administrativo.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento:

04.01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS

04.122.0028.2.005 Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças

3.3.90.00.00.00.00.00 0080 Aplicações Diretas (10)

9. DO FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Turvo/SC.

10. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se a este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações – Lei das Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- e) Lei Orgânica do Município;
- f) Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações – Código de Defesa do Consumidor; e,
- g) Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro.

11. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

11.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, com as justificativas presentes nos autos.

12. DA DELIBERAÇÃO:

12.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da inexigibilidade de licitação e da escolha do fornecedor e AUTORIZO a deflagração dos atos subsequentes para a contratação de **ANDRÉ KRAMMER FRASSETTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob nº 777.662.889-15, residente e domiciliado na Avenida Vereador Manoel Costa, nº 517, Bairro Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.

12.2. E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Turvo/SC, 26 de março de 2024.

José Tadeu Arceno
Secretario de Administração e Finanças
Gesto do Contrato

13. DA AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO:

13.1. Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Turvo/SC, 26 de março de 2024.

Sandro Cirimbelli
Prefeito Municipal